

Origem: Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas – exercício 2009

Interessados: Álvaro Gaudêncio Neto – período: de 01/01/2009 a 05/03/2009

Hermano Nepomuceno de Araújo – período: de 06/03/2009 a 31/12/2009

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Município de Campina Grande. Gabinete do Prefeito. Prestação de contas anuais. Exercício de 2009. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação. Princípio da proporcionalidade. Exclusão da multa aplicada. Provimento. Manutenção dos demais ternos da decisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00368/15

<u>RELATÓRIO</u>

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00068/13 (fls. 129/137), lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2009.

Em síntese, dentre outras deliberações, a decisão recorrida consignou: 1) **Julgar regular com ressalvas** as contas apresentadas sob a responsabilidade do recorrente; e 2) **Aplicar-lhe multa pessoal** no valor de R\$4.000,00.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 154/159), mediante o qual concluiu, pelo não conhecimento da irresignação, em virtude de não atender às hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 35 da LOTCE.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo não conhecimento do recurso interposto.

Em seguida, o processo foi agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno, que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe o prejudicado, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

 II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

 III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com o caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 29 de janeiro de 2013, sendo o recurso em apreço protocolado em 11 de março de 2013. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.



Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, embora o recorrente não tenha demonstrado diretamente a ocorrência de qualquer deles, é possível afirma que, de forma transversa, está presente o requisito do erro de cáculo em razão da desproporcionalidade alegada frente ao período de gestão.

DO MÉRITO

Consoante se observa do conteúdo da decisão vergastada, a ocorrência de despesas sem licitação com serviços de publicidade deu ensejo à regularidade com ressalvas das contas, com reflexo na aplicação de multa.

Segundo consta, foi apontada como inconformidade a realização de despesas sem licitação no montante de R\$2.480.117,76, sendo R\$191.596,99 de responsabilidade do Sr. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO e R\$2.288.520,77 de responsabilidade do Sr. HERMANO NEPOMUCENO DE ARAÚJO.

Na decisão, a aplicação da multa teve como fundamento a constatação de que foi desobedecida a norma que autoriza as prorrogações contratuais, insculpida no art. 57, II, da LLC. Observou-se que, nas ampliações das vigências contratuais levadas a efeito pela gestão do Gabinete do Prefeito não foi adotado idêntico prazo de vigência dos contratos firmados, nem restou demonstrada a vantagem dos preços contratados. Nesse sentido, o Órgão julgador, seguindo o voto do Relator, entendeu que tais falhas, apesar de não macularem integralmente os ajustes, atrairiam para os gestores a aplicação de multa, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB.

O recorrente sustenta que "a decisão, merece ser revisada, posto que os princípios da proporcionalidade e da culpabilidade, implícitos na Carta Magna, deixaram de ser observados, fazendo-se necessária a substituição da pena por recomendação, ou, caso não entende o Tribunal por prover esse pedido, que seja realizada nova gradação da multa aplicada."

E fundamenta sua irresignação alegando que:



"O ex-gestor do Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, ora recorrente, atuou, em 2009, durante o breve período de 01/01 a 05/03, que corresponde a apenas UM QUARTO DO EXERCÍCIO. Nesse período, o Douto Tribunal entendeu que R\$ 191.596,99 (cento e noventa e um mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) foi dirigido ao pagamento de despesas realizadas de forma inadequada, pois "nas ampliações das vigências contratuais levadas a efeito pela gestão do Gabinete do prefeito não foi observado idêntico prazo de vigência dos contratos firmados, nem restou demonstrada a vantagem dos preços contratados" (fl. 134).

Em outra aresta, o Sr. Hermano Nepomuceno, deu continuidade à gestão por todo o restante do exercício de 2009, ou seja, durante um período de quase 09 (nove) meses. Na mesma decisium, ele também foi multado pelas mesmas razões, só que em falhas na formalidade do procedimento licitatório do montante de R\$2.324.512,26 (dois milhões trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos)."

De fato, não se trata de erro de cálculo, mas de gradação desproporcional da sanção aplicada ao recorrente que permaneceu durante pouco mais de dois meses a frente da gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande. A proporcionalidade da não realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$2.324.512,26, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. HERMANO NEPOMUCENO DE ARAÚJO, em comparação ao montante da responsabilidade do Sr. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, no valor de R\$191.596,99, e levando em consideração ao período de cada gestão, deve receber gradação e proporcionalidades distintas. Assim, no caso em questão, as ressalvas aplicadas pelo Órgão julgador já representam sanções suficientes aos fatos imputados à gestão do recorrente.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida, preliminarmente, CONHECER do recurso de revisão interposto e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para excluir a multa aplicada ao recorrente, permanecendo incólumes os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00068/13.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10689/11**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Sr. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00068/13, lavrado quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2009, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER** do recurso de revisão interposto; e **2) DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa aplicada ao recorrente, permanecendo incólumes os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00068/13.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL